



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo propor as seguintes medidas:

- a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva;
- b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto;
- c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada;
- d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa;
- e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”;
- f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157;
- g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa);
- i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias;
- j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa;
- k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificuldade de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.
- l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador;
- m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas;
- n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima;
- o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou “associação de moradores”, ou quando ainda





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e

- p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre **direito penal, direito processual penal e normas gerais de licitação e contratação**. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O art. 1º do PL pretende alterar o art. 312 do CPP para definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, com o fim de decretação de prisão preventiva (§ 3º).

A nosso ver, a definição de critérios objetivos para instruir o juiz na decretação ou não da prisão preventiva é importante, especialmente na aferição da “periculosidade do agente”, impedindo, portanto, que essa análise seja exclusivamente subjetiva e, não raras vezes, arbitrária.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do § 5º a ser inserido no art. 312 do CPP, tais critérios deverão ser **obrigatoriamente** analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, a regra em questão determina que o juiz analise tais critérios, mas, por outro lado, não impede que ele considere outras circunstâncias presentes no caso concreto para decretar ou não a prisão preventiva, preservando, com isso, a liberdade na decisão a cargo do magistrado.

Por fim, o art. 1º do PL inclui o § 4º ao art. 312 do CPP, para positivar um entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que “é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso”.

Embora o dispositivo em questão possa ser redundante, em parte, quando confrontado com o atual § 2º do art. 312, entendemos que ele possui, em certa medida, individualidade própria, motivo pelo qual concordamos com a sua permanência.

Noutro giro, o PL, por meio de seu art. 2º, promove diversas alterações no CP, as quais comentaremos brevemente a seguir.

No art. 33, é reduzida a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto, além de se exigir o pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada.

Concordamos com essas alterações. No nosso entendimento, o condenado a pena superior a seis anos já pratica crime grave, motivo pelo qual deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Ressalte-se que ainda há no Brasil a cultura da pena mínima ou próxima da mínima, razão pela qual apenas em poucos casos há, de fato, condenação acima de seis anos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ademais, no caso especificamente dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, a exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime é uma medida relevante, uma vez que tal sanção tem caráter patrimonial e, não raras vezes, os referidos crimes envolvem grande volume de recursos financeiros.

Entretanto, em casos excepcionais, em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, entendemos que deve ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a extinção da punibilidade do condenado, onde se entende que não impede o seu reconhecimento a falta de pagamento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos. Assim, ao final, apresentaremos emenda estabelecendo essa exceção.

No art. 59, inclui-se, entre os critérios para o juiz fixar a pena, a habitualidade criminosa, que pode ser caracterizada, entre outras circunstâncias, por aquelas dispostas nos termos do inciso IV do § 3º do art. 312 do CPP, também inserido pelo PL nos termos de seu art. 1º (existência de outros inquéritos e ações penais em curso, ou se recebido o benefício da liberdade provisória nos dois anos anteriores à nova prisão). Por sua vez, no art. 61, é adicionada às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”.

Concordamos com essas medidas. Aquele que pratica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional não comete uma simples infração penal, mas sim torna a atividade criminosa como um meio de vida.

Atualmente, já é vedada a proposição de acordo de não persecução penal quando “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

insignificantes as infrações penais pretéritas” (inciso II do § 2º do art. 28-A, do Código de Processo Penal).

Assim, no nosso entendimento, aquele que pratica tal tipo de conduta possui tendência para a prática de crimes, devendo, em razão disso, ser tratado mais rigorosamente pelo aparato repressivo estatal.

Não obstante essas considerações, apresentaremos ao final uma emenda de redação ao art. 59 do CP, nos termos propostos pelo art. 2º do PL, uma vez que o dispositivo nos parece ambíguo por tratar da “habitualidade criminosa” logo após ao “comportamento da vítima”, fazendo parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime.

No § 2º do art. 157, propõe-se a criação de um tipo penal qualificado para o crime de roubo, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, ao invés do chamado “roubo circunstanciado”, que atualmente aumenta a pena da conduta simples de 1/3 (um terço) até a metade.

Ademais, altera a redação do atual inciso III do referido dispositivo para torná-la mais ampla: “se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância”.

Por sua vez, nos §§ 2º-B e 3º do art. 157, cria-se também tipo penal qualificado para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido – pena de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa –, bem como se aumenta a pena do roubo de que resulta lesão corporal grave – de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa.

Estamos de acordo com a criação dos tipos penais qualificados. No § 2º do art. 157, somente com a aplicação do aumento de pena máximo (metade) é que a majoração atual poderia superar o tipo penal qualificado proposto. Por sua vez, no § 2º-B, não há qualquer alteração na quantidade de pena a ser aplicada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Entretanto, no nosso entendimento, a criação de tipo penal qualificado confere uma maior prevenção geral ao delito, sendo que, neste último dispositivo, apresentaremos uma emenda de redação para incluir o regime de “reclusão”, que foi omitido no dispositivo.

Outrossim, estamos de acordo com o aumento de pena para o roubo que resulta lesão corporal grave, que é uma conduta evidentemente reprovável e com consequências muitas vezes definitivas para a vítima, bem como pela ampliação do escopo do atual inciso III do § 2º do art. 157, para abranger o transporte de cargas, bens ou outros produtos com valor econômico ou comercial.

No art. 158, aumenta-se a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias. Concordamos com as alterações propostas, que, além de incluírem na causa de aumento de pena a extorsão com a finalidade impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias, restringem a redação do atual § 1º do art. 158 para o emprego de “arma de fogo”, e não qualquer arma.

Uma omissão do projeto que nos parece bastante relevante diz respeito ao tratamento penal do crime de receptação. Trata-se de um delito em que, conquanto formalmente não se verifique o uso de violência, na prática, ou o produto é proveniente do crime de roubo ou, ao menos, do furto qualificado.

O tratamento penal muito benéfico, especialmente do § 3º do art. 180, cria uma série de dificuldades para a efetiva repressão penal da criminalidade patrimonial, razão pela qual sugerimos a majoração das penas do *caput* (de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão) e do citado § 3º (de 1 mês a um ano para 1 a 5 anos de reclusão). Com referidas penas máximas, o crime passa a admitir a decretação de prisão preventiva, razão pela qual sugeriremos emenda nesse sentido.

No art. 288-A, aumenta-se a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa, que consideramos uma medida acertada, tendo em vista a gravidade do crime.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No art. 329, altera-se o preceito secundário da conduta simples, prevista no *caput*, para informar que a pena é aplicada cumulativamente à “decorrente da violência”.

Além disso, cria-se o tipo de resistência qualificada, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificuldade de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Neste último caso, se houver o uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Estamos de acordo com as mudanças propostas, as quais, no nosso entendimento, aperfeiçoam o tipo penal qualificado do crime de resistência para abranger circunstâncias mais gravosas que estão presentes no dia a dia de nossas polícias, no ato de efetuar prisões.

Entretanto, apresentaremos duas emendas de redação. A primeira, para trocar a expressão “agente” por “autor”, prevista no inciso II do § 1º, para não confundir com “agentes de segurança pública”, que consta no inciso III do § 1º. A segunda, para retirar a expressão “além da pena decorrente da violência” do preceito secundário do *caput* do art. 329, uma vez que ela já está prevista no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, no *caput* do art. 344, ajusta-se a redação do tipo penal de coação no curso do processo para incluir a “testemunha” e o “colaborador”. Ademais, no parágrafo único do mesmo dispositivo, acrescenta-se causa de aumento de pena se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, “sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave”. Tais alterações, embora não alterem o escopo da redação vigente, aperfeiçoam o dispositivo, motivo pelo qual estamos de acordo com elas.

Por sua vez, no art. 3º do PL, é proposta a criação do art. 16-A, bem como alterações nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com a finalidade de criar tipo penal para punir a conduta de quem, na prática de crime, emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão; bem como de aumentar as penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas. Ademais, na forma do art. 4º do PL, inclui-se o novo crime tipificado no art. 16-A no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1999).

Sobre o assunto, é importante ressaltar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 chamou atenção para o fato de que, apesar de os sistemas gerenciados pela Polícia Federal e pelo Exército destinarem-se, em tese, para monitorar toda a vida das armas de fogo, desde sua fabricação até, quando for o caso, sua destruição, incluindo, nesse caminho, seus proprietários e as ocorrências em que estejam envolvidas, as pesquisas feitas no Brasil com a finalidade de rastrear a origem das armas de fogo apreendidas sempre se deparam com um obstáculo em relação às armas originalmente cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).

Por ser um sistema mais fechado e inacessível, as próprias polícias muitas vezes não conseguem saber se uma determinada arma está registrada lá. Uma crítica que o Anuário vem fazendo reiteradamente ao longo dos últimos anos diz respeito à diferença gritante entre armas apreendidas pelas polícias e os registros destas apreensões nos sistemas mencionados. Os números não batem.

Diante desse buraco negro, o PL vai bem ao prever punição mais rigorosa quando há emprego de arma de origem ilícita ou indeterminada. Diante da dificuldade de mensurar a origem das armas apreendidas, o que dificulta a construção de uma política de prevenção e repressão, o direito penal, como compensação, deve aumentar a severidade da punição.

Não obstante essas considerações, apresentaremos aqui uma emenda de redação ao art. 5º do PL, que altera a Lei de Crimes Hediondos, para adequá-la à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as “armas de fogo de uso proibido” quanto aquelas “de origem ilícita ou indeterminada”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Noutro giro, o art. 5º do PL tem como objetivo propor causa de aumento de pena para diversos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando cometidos nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou de “associação de moradores”, ou ainda quando houver emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difuso ou coletivo.

No caso do emprego de arma de fogo, exclui expressamente da abrangência da causa de aumento de pena a conduta do art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, que vimos acima, hipótese na qual haverá concurso material de crimes.

Estamos de acordo com as alterações em questão, que, a nosso ver, aperfeiçoam a Lei de Drogas, previnem e combatem, de uma forma mais rigorosa, o tráfico de drogas.

Finalmente, o art. 6º do PL propõe a alteração do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Estamos de acordo com essa alteração. É possível constatar uma forte reconfiguração do *modus operandi* dos crimes contra o patrimônio, o que teve início com o isolamento social imposto pela Pandemia de Covid-19, em 2020. Essa tendência é marcada pelo movimento de substituição dos roubos por modalidades como estelionatos e golpes virtuais.

Assim, esse novo cenário demanda maior aptidão institucional para a investigação tecnológica, o que significa reduzir a tendência de muitas polícias civis de buscar fortalecer o seu lado operacional em detrimento da sua dimensão investigativa.

O Brasil precisa hoje articular esforços para conter essa nova configuração dos crimes patrimoniais, na medida em que é ela que financia o crime organizado e fortalece o poder das facções e milícias. Por essas razões,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

parece-nos acertada a alteração na Lei de Licitações, para acelerar e facilitar a aquisição de tecnologia para a investigação mais eficiente.

Entretanto, para garantir uma transparência mínima e, consequentemente, o controle da higidez da dispensa, alteraremos o § 8º do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos, nos termos propostos pelo art. 6º do PL, para prever que as informações essenciais da contratação devem ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados.

Por fim, passo a analisar as emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Senador Sérgio Moro:

A Emenda nº 1 propõe condicionar a progressão de regime do cumprimento da pena, nos casos de condenação por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, à comprovação do fim do vínculo associativo. A medida, contudo, revela-se de difícil aplicação prática. Considerando a situação de custódia do condenado, a exigência de prova negativa da inexistência de vínculo é requisito de complexa aferição, o que pode resultar na inviabilização do instituto da progressão de regime, sem ganhos proporcionais em termos de prevenção da reincidência. Assim, a proposta deve ser rejeitada por inviabilidade técnica.

No que se refere à Emenda nº 2, observa-se a sugestão de inclusão do art. 310-A, com o objetivo de viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado. No entanto, a matéria já foi debatida nesta Casa e, visando à economia processual, rejeito sua inclusão.

A emenda também propõe a substituição do termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e a separação das hipóteses em dois incisos (IV e V), alteração que não apresenta ganho jurídico relevante. O termo “habitualidade criminosa”, constante do PL, reflete de forma mais adequada a ideia de comportamento reiterado e estruturado, conferindo maior





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

clareza e coerência ao dispositivo. Além disso, a redação do PL é mais rigorosa ao vedar a concessão de liberdade provisória caso o agente já tenha sido beneficiado nos últimos dois anos, independentemente da natureza do crime, enquanto a emenda restringe a vedação apenas à hipótese de audiência de custódia, permitindo exceções em caso de absolvição posterior. Pelas razões expostas, rejeito também a Emenda nº 2.

A Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, também deve ser rejeitada por ausência de pertinência temática, além de versar sobre matéria já discutida nesta Casa. Nesse sentido, e em atenção à economia processual, voto pela rejeição da Emenda nº 3.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, e pela rejeição das Emendas nº 1 a nº 3, bem como pela aprovação das emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8674126600>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dê-se ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, habitualidade e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....

Parágrafo único. A habitualidade criminosa será verificada com base, dentre outras circunstâncias presentes no caso concreto, pelo previsto no art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º-B do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 157......

.....

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte modificação ao art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 180.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

..... ” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 329.....

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Resistência qualificada

§ 1º.....

.....

II – após a prática da violência o autor empreende fuga;

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II-A do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 1º.....

.....
Parágrafo único.....

II-A – o crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada ou ainda de arma de fogo de uso proibido (art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, de que trata o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 75.....

.....
§ 8º A dispensa prevista na alínea “n”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição, devendo as informações essenciais da contratação ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8674126600>

